



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1240

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 220/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que “Altera o art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
030º Sessão de 17/04/18
Às Comissões de:
(S) JUSTIÇA

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 11/04/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 098/2018

Florianópolis, 10 de abril de 2018.



Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

2. O art. 1º desta Medida Provisória acrescenta a alínea "n" ao inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, com o objetivo de se estabelecer uma alíquota geral de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto para comercialização, industrialização e prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

3. Inicialmente cabe ressaltar que os impostos plurifásicos não cumulativos, do tipo do IVA, como é o caso do ICMS, têm como característica que a soma do imposto recolhido em cada fase é igual à aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da última operação (com o consumidor final).

4. Ou seja, os impostos plurifásicos não cumulativos equivalem a um imposto unifásico, cobrado no varejo, valendo o mesmo raciocínio para as prestações de serviço.

5. A diferença é que a tributação se distribui ao longo do ciclo de comercialização (de produção até o consumo), tornando o imposto neutro em relação às decisões dos agentes econômicos (a tributação é irrelevante para a tomada de decisões).

6. Em vista disso, salienta-se que a proposta de redução da alíquota para 12% (doze por cento) nas operações entre contribuintes justifica-se pelos seguintes motivos: (i) não representa renúncia de receita, desde que a última operação com consumidor final seja tributada pela alíquota de 17% (dezessete por cento); (ii) trata-se de regra de caráter geral atingindo todos os contribuintes, sem exceção, e (iii) a fixação de alíquota está compreendida na competência legislativa dos Estados, não constituindo benefício fiscal e, portanto, não depende de autorização por meio de Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



7. Assinala-se ainda que esta Medida Provisória tem como finalidade principal simplificar e padronizar a legislação do ICMS, uma vez que foram criados diversos dispositivos de diferimento parcial, redução de base de cálculo e de crédito presumido para reduzir os efeitos negativos para as empresas catarinenses da falta de equalização entre as alíquotas internas e interestaduais.

8. Consequentemente, os produtos advindos dos Estados vizinhos apresentam um preço menor, pois vêm tributados com a alíquota de 12% (doze por cento), e os produtos catarinenses adquiridos pelas empresas catarinenses apresentam preços maiores, pois são sujeitos à alíquota interna de 17% (dezessete por cento), apesar do crédito maior de ICMS na aquisição de mercadoria produzida no Estado em virtude da aplicação da alíquota interna de 17% (dezessete por cento).

9. Além disso, a proposta visa proteger a receita estadual (arrecadação), pois, como visto anteriormente, a alíquota de 17% (dezessete por cento) para o consumidor final fica garantida, sendo a proposta neutra do ponto de vista da tributação pelo ICMS, não se consubstanciando como benefício fiscal.

10. Portanto, por não se tratar de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, não se faz necessário o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. É cediço que o Brasil fez a abertura econômica sem fazer a Reforma Tributária, destacando ainda que o sistema tributário brasileiro foi construído na década de 1960, período em que o sistema econômico era fechado, com incentivo a substituição das importações e a base da tributação sobre a produção de bens (agricultura e indústria), sendo que a abertura econômica da década de 1990 afetou a incipiente indústria brasileira, pois nosso Sistema Tributário se baseia na tributação da produção.

12. Como o país não fez a reforma tributária, estamos em processo de desindustrialização e grande parcela da nossa indústria está estagnada, pois não tem escala, além de custos tributários, juros e custos de produção mais elevados que o concorrente internacional, ou seja, a abertura econômica promoveu a desindustrialização do país.

13. Portanto, para aumentar o volume da base tributável, precisamos gerar riquezas na agricultura, na indústria e nos serviços.

14. É sabido que o modelo de tributação para o mundo globalizado é aquele sobre a renda e o consumo das famílias e empresas, e não sobre a produção.

15. Hoje a agricultura e a indústria catarinense concorrem com os produtores do mundo inteiro, e que quem tiver melhores condições para competir ganha o mercado, e os demais irão fechar as portas.

16. Desta forma, precisamos estimular as empresas a investir em inovação, novos produtos e geração de valor, construção de novas plantas industriais, modernização das atuais plantas, uso intensivo de tecnologia e inteligência artificial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



17. Além do mais, no cenário atual, é necessário ter escala de produção para abastecer grandes regiões do mundo, e o mesmo se aplica à agricultura onde a Engenharia Genética aumenta a produtividade.

18. Por fim, a redução da alíquota de ICMS de 17% (dezessete por cento) para 12% (doze por cento) nas operações internas de mercadorias para contribuintes do imposto para comercialização, industrialização e prestação de serviços vai estimular a iniciativa de abertura de empresas, reduzir os custos de aquisição de produtos e insumos para a indústria e a produção de serviços, sem causar impactos negativos para a arrecadação do Estado, e o movimento econômico criado pelo incremento na atividade econômica também gerará impacto positivo na receita do ICMS, via arrecadação sobre combustíveis, energia elétrica, comunicação e do consumo direto das famílias envolvidas com essas atividades.

19. Portanto, conforme visto acima, destaca-se a relevância desta Medida Provisória, em resumo, pelo seguinte: (i) tem como finalidade principal simplificar e padronizar a legislação do ICMS, estabelecendo-se uma alíquota geral de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; (ii) vai estimular a iniciativa de abertura de empresas, reduzir os custos de aquisição de produtos e insumos para a indústria e a produção de serviços, sem causar impactos negativos para a arrecadação do Estado, e (iii) o movimento econômico criado pelo incremento na atividade econômica também gerará impacto positivo na receita do ICMS, via arrecadação sobre combustíveis, energia elétrica, comunicação e do consumo direto das famílias envolvidas com essas atividades.

20. Também se justifica a urgência desta Medida Provisória por se tratar de iniciativa que terá o condão de alavancar a economia do Estado, que ainda sofre os efeitos da crise econômica que passa o país, tanto em virtude da simplificação tributária quanto pelo incremento na atividade econômica que se produzirá em virtude desta Medida Provisória.

21. Salienta-se ainda que a produção de efeitos desta Medida Provisória retroativa a 1º de abril de 2018 se justifica em virtude de adequá-la ao período de apuração do imposto, que é mensal e se inicia no primeiro dia do mês corrente.

22. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Medida Provisória ocorra em regime de urgência em virtude do exposto acima e de ser uma proposta que têm o condão de alavancar a economia do Estado, que ainda sofre os efeitos da crise econômica que passa o país.

Respeitosamente,


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 220, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Altera o art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....
III –

.....
n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto.

§ 3º O disposto na alínea "n" do inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I – às operações e prestações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo; e

II – às operações com mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo imobilizado do adquirente, exceto quando se tratar de matéria-prima ou insumo utilizado na industrialização ou na prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

§ 4º O adquirente que der destinação à mercadoria de forma diversa à estabelecida na alínea "n" do inciso III do *caput* deste artigo está sujeito ao recolhimento complementar do imposto, por meio da aplicação da alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo ao valor da operação de entrada da mercadoria, deduzindo-se o valor pago na etapa anterior." (NR)

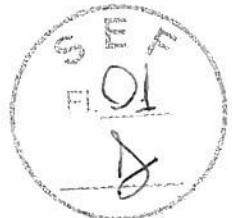
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2018.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º 112/2018

DATA

10/04/2018



De: Diretor de Administração Tributária - DIAT

Para: Consultoria Jurídica - COJUR

ASSUNTO: Medida Provisória

Senhor Consultor,

Segue para análise e apresentação de parecer Minuta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

O detalhamento de cada dispositivo a ser alterado ou acrescentado encontra-se na Exposição de Motivos nº 098/2018 e em seu Anexo I, que apresenta um quadro comparativo entre a redação atual e a proposta para cada um destes dispositivos, bem como a justificativa para cada modificação.

Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Medida Provisória ocorra em regime de urgência em virtude do exposto na Exposição de Motivos nº 098/2018 e de ser uma proposta que tem o condão de alavancar a economia do Estado, que ainda sofre os efeitos da crise econômica que passa o país.

Cordialmente,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA

MEDIDA PROVISÓRIA N°



Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.



III –

.....
n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto.

.....
§ 3º O disposto na alínea "n" do inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I – às operações e prestações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo; e

II – às operações com mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo imobilizado do adquirente, exceto quando se tratar de matéria prima ou insumo utilizado na industrialização ou na prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

§ 4º O adquirente que der destinação à mercadoria de forma diversa à estabelecida na alínea "n" do inciso III do *caput* deste artigo está sujeito ao



ESTADO DE SANTA CATARINA



recolhimento complementar do imposto, por meio da aplicação da alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo ao valor da operação de entrada da mercadoria, deduzindo-se o valor pago na etapa anterior." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de abril de 2018.

Florianópolis,

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



**ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 098/2018**



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.		
Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:	Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:	O art. 1º desta Medida Provisória acrescenta a alínea "n" ao inciso III do art. 19 da Lei nº nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, com o objetivo de se estabelecer uma alíquota geral de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto para comercialização, industrialização e prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.
I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II a IV;	III -	Inicialmente cabe ressaltar que os impostos plurifásicos não cumulativos, do tipo do IVA, como é o caso do ICMS, têm como característica que a soma do imposto recolhido em cada fase é igual à aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da última operação (com o consumidor final).
II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:	n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto.	Ou seja, os impostos plurifásicos não cumulativos equivalem a um imposto unifásico, cobrado no varejo, valendo o mesmo raciocínio para as prestações de serviço.
a) operações com energia elétrica;	§ 3º O disposto na alínea "n" do inciso III do caput deste artigo não se aplica:	A diferença é que a tributação se distribui ao longo do ciclo de comercialização (de produção até o consumo), tornando o imposto neutro em relação às decisões dos agentes
b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo Único desta Lei;	I – às operações e prestações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do caput deste artigo; e	
c) prestações de serviços de comunicação;	II – às operações com mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo immobilizado do adquirente, exceto quando se tratar de matéria prima ou insumo utilizado na industrialização ou na prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.	
d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;	III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:	
a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 kWh (cento e cinquenta quilowatts-hora);	a) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 kWh (quinhentos quilowatts-hora) mensais por produtor rural;	
b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 kWh (quinhentos quilowatts-hora) mensais por produtor rural;	b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 kWh (quinhentos quilowatts-hora) mensais por produtor rural;	
c) prestações de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;	c) prestações de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;	

d) mercadorias de consumo popular, relacionadas na Seção II do Anexo Único desta Lei;

e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo Único desta Lei;

f) veículos automotores, relacionados na Seção IV do Anexo Único desta Lei;

g) óleo diesel;

h) coque de carvão mineral.

i) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00;

j) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH nas posições 6907 e 6908;

l) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-lajes e pré-moldados, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.91.00 e 6810.99.00. (NR)

m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas na Seção VI do Anexo Único desta Lei. (NR)

IV - 7% (sete por cento) nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de "Telemarketing".

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir

econômicos (a tributação é irrelevante para a tomada de decisões).

Em vista disso, salienta-se que a proposta de redução da alíquota para 12% (doze por cento) nas operações entre contribuintes justifica-se pelos seguintes motivos: (i) não representa renúncia de receita, desde que a última operação com consumidor final seja tributada pela alíquota de 17% (dezessete por cento); (ii) trata-se de regra de caráter geral atingindo todos os contribuintes, sem exceção, e (iii) a fixação de alíquota está compreendida na competência legislativa dos Estados, não constituindo benefício fiscal e, portanto, não depende de autorização por meio de Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Assinala-se ainda que este Medida Provisória tem como finalidade principal simplificar e padronizar a legislação do ICMS, uma vez que foram criados diversos dispositivos de diferimento parcial, redução de base de cálculo e de crédito presumido para reduzir os efeitos negativos para as empresas catarinenses da falta de equalização entre as alíquotas internas e interestaduais.

Consequentemente, os produtos advindos dos Estados vizinhos apresentam um preço menor, pois vêm tributados com a alíquota de 12% (doze por cento), e os produtos catarinenses adquiridos pelas empresas catarinenses apresentam preços maiores, pois são sujeitos à alíquota interna de 17% (dezessete por cento), apesar do crédito maior de



temporariamente a alíquota prevista no inciso II para até 17% (dezessete por cento):

I - por prazo certo, tendo por limite o exercício financeiro em que foi concedida a redução;

II - levando em conta as alíquotas vigorantes nos demais Estados da região Sul para idênticas operações ou prestações.

§ 2º Fica assegurada às mercadorias constantes da Seção VI do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, já sujeitas à alíquota inferior a 12% (doze por cento), a manutenção das alíquotas estabelecidas por força de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. (NR)

ICMS na aquisição de mercadoria produzida no Estado em virtude da aplicação da alíquota interna de 17% (dezessete por cento).

Além disso, a proposta visa proteger a receita estadual (arrecadação), pois, como visto anteriormente, a alíquota de 17% (dezessete por cento) para o consumidor final fica garantida, sendo a proposta neutra do ponto de vista da tributação pelo ICMS, não se consubstanciando como benefício fiscal.

Portanto, por não se tratar de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, não se faz necessário o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É cediço que o Brasil fez a abertura econômica sem fazer a Reforma Tributária, destacando ainda que o sistema tributário brasileiro foi construído na década de 1960, período em que o sistema econômico era fechado, com incentivo a substituição das importações e a base da tributação sobre a produção de bens (agricultura e indústria), sendo que a abertura econômica da década de 1990 afetou a incipiente indústria brasileira, pois nosso Sistema Tributário se baseia na tributação da produção.

Como o país não fez a reforma tributária, estamos em processo de desindustrialização e grande parcela da nossa indústria está estagnada, pois não tem escala, além de custos tributários, juros e custos de produção mais elevados que o concorrente



internacional, ou seja, a abertura económica promoveu a desindustrialização do país.

Portanto, para aumentar o volume da base tributável, precisamos gerar riquezas na agricultura, na indústria e nos serviços.

É sabido que o modelo de tributação para o mundo globalizado é aquele sobre a renda e o consumo das famílias e empresas, e não sobre a produção.

Hoje a agricultura e a indústria catarinense concorrem com os produtores do mundo inteiro, e que quem tiver melhores condições para competir ganha o mercado, e os demais irão fechar as portas.

Desta forma, precisamos estimular as empresas a investir em inovação, novos produtos e geração de valor, construção de novas plantas industriais, modernização das atuais plantas, uso intensivo de tecnologia e inteligência artificial.

Além do mais, no cenário atual, é necessário ter escala de produção para abastecer grandes regiões do mundo, o mesmo se aplica à agricultura onde a Engenharia Genética aumenta a produtividade.

Por fim, a redução da alíquota de ICMS de 17% (dezessete por cento) para 12% (doze por cento) nas operações internas de mercadorias para contribuintes do imposto para a comercialização, industrialização e prestação de serviços vai estimular a iniciativa de empresas de abertura de empresas.



reduzir os custos de aquisição de produtos e insumos para a indústria e a produção de serviços, sem causar impactos negativos para a arrecadação do Estado, e o movimento econômico criado pelo incremento na atividade econômica também gerará impacto positivo na receita do ICMS, via arrecadação sobre combustíveis, energia elétrica, comunicação e do consumo direto das famílias envolvidas com essas atividades.

Portanto, conforme visto acima, destaca-se a relevância desta Medida Provisória, em resumo, pelo seguinte: (i) tem como finalidade principal simplificar e padronizar a legislação do ICMS, estabelecendo-se uma alíquota geral de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; (ii) vai estimular a iniciativa de abertura de empresas, reduzir os custos de aquisição de produtos e insumos para a indústria e a produção de serviços, sem causar impactos negativos para a arrecadação do Estado, e (iii) o movimento econômico criado pelo incremento na atividade econômica também gerará impacto positivo na receita do ICMS, via arrecadação sobre combustíveis, energia elétrica, comunicação e do consumo direto das famílias envolvidas com essas atividades.

Também se justifica a urgência desta Medida Provisória por se tratar de iniciativa que terá o condão de alavancar a economia do Estado, que ainda sofre os efeitos da crise econômica que passa o país, tanto em virtude da simplificação tributária quanto pelo incremento na atividade



Cláusula de Vigência	<p>Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de abril de 2018.</p>	<p>econômica que se produzirá em virtude desta Medida Provisória.</p> <p>A produção de efeitos desta Medida Provisória retroativa a 1º de abril de 2018 se justifica em virtude de adequá-la ao período de apuração do imposto, que é mensal e se inicia no primeiro dia do mês corrente.</p>
-----------------------------	---	---





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER COJUR nº 203/2018

Florianópolis, 10 de abril de 2018

Processo: SEF 4846/2018

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT

**Assunto: Anteprojeto de Medida Provisória.
Alteração da Lei nº 10.297 de 1996.**

Senhor Consultor Jurídico,

O presente parecer aborda a edição de anteprojeto de medida provisória oriundo da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que altera a Lei nº 10.297 de 26 de dezembro de 1996 a qual “*Dispõe sobre o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - icms e adota outras providências*”.

Os documentos relativos à proposta são a exposição de motivos nº 98/2018, minuta de projeto de Medida Provisória e quadro comparativo.

É o sucinto relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Inicialmente, destacamos que o presente projeto trata da alteração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o qual se encontra dentre as competências do Estado de Santa Catarina, conforme alínea “b” do inciso I do art. 129 da Constituição Estadual.

O referido imposto teve sua instituição por meio da Lei nº 7.547 de 27 de janeiro de 1989, passou a ser regido pela Lei nº 10.297 de 26 de dezembro de 1996, e posteriormente, o Decreto nº 2.870 de 27 de agosto de 2001 aprovou a regulamentação da norma legal (RICMS).

Já a Lei nº 381/2007 que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determinou em seu art. 58, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização.

Por conseguinte, o art. 18, VII, “a” do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09), atribuiu à Diretoria de Administração Tributária - DIAT, elaboradora da referida minuta, competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual.

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

Verifica-se que os autos tratam de medida provisória, caso em que, presentes os requisitos de relevância e urgência, o Senhor Governador do Estado poderá adotá-la com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Assembléia Legislativa, conforme o disposto no art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina

Com relação ao anteprojeto em questão, este busca unicamente alterar o art. 19 da Lei nº 10.297/96, para se estabelecer uma alíquota geral de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto para comercialização, industrialização e prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Segundo se apreende da exposição de motivos que acompanha os autos, a redução desta alíquota vai estimular a iniciativa de abertura de empresas, reduzir os custos de aquisição de produtos e insumos para a indústria e a produção de serviços, sem causar impactos negativos para a arrecadação do Estado. Da mesma forma, o movimento econômico criado pelo incremento na atividade econômica também gerará impacto positivo na receita do ICMS.

Do mesmo documento se extrai os seguintes argumentos:

7. Assinala-se ainda que este Projeto de Lei tem como finalidade principal simplificar e padronizar a legislação do ICMS, uma vez que foram criados diversos dispositivos de diferimento parcial, redução de base de cálculo e de crédito presumido para reduzir os efeitos negativos para as empresas catarinenses da falta de equalização entre as alíquotas internas e interestaduais.

8. Consequentemente, os produtos advindos dos Estados vizinhos apresentam um preço menor, pois vêm tributados com a alíquota de 12% (doze por cento), e os produtos catarinenses adquiridos pelas empresas catarinenses apresentam preços maiores, pois são sujeitos à alíquota interna de 17% (dezessete por cento), apesar do crédito maior de ICMS na aquisição de mercadoria produzida no Estado em virtude da aplicação da alíquota interna de 17% (dezessete por cento).

9. Além disso, a proposta visa proteger a receita estadual (arrecadação), pois, como visto anteriormente, a alíquota de 17% (dezessete por cento) para o consumidor final fica garantida, sendo a proposta neutra do ponto de vista da tributação pelo ICMS, não se consubstanciando como benefício fiscal.

10. Portanto, por não se tratar de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, não se faz necessário o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, importante salientar que a produção de efeitos desta Medida Provisória será retroativa a 1º de abril de 2018 em razão ao período de apuração do imposto, que é mensal e se inicia no primeiro dia do mês corrente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



No mais, por força do disposto no art. 7º, inciso VII, alínea "c" do Decreto 2.382/14, cabe a este parecer fazer uma análise dos artigos 62 da Constituição Federal e o art. 51 da Constituição do Estado, que tratam das vedações impostas à edição de medidas provisórias, os quais dispõem, respectivamente *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

E da constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa.

[...]

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

[...]

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Sendo assim, com base na legislação citada, não vislumbramos óbice para a medida.

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, sugerimos o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências subsequentes.

Sérgio Hermes Schneider
Consultor Técnico

De acordo com o parecer. À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado

Acolho o parecer.
Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil/DIAL.
10/04/2018

PAULO ELI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA



'FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Referente aos autos do processo nº: SEF nº 4846/2018

Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.

1. Consta destes autos a redação do anteprojeto de: DEC <input type="checkbox"/> PL <input type="checkbox"/> PLC <input type="checkbox"/> MP <input checked="" type="checkbox"/> X PEC <input type="checkbox"/> ?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Não.
2. Consta destes autos a exposição de motivos?	<input checked="" type="checkbox"/> X Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Não.
2.1. A exposição de motivos preenche os requisitos do inciso II e do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	<input checked="" type="checkbox"/> X Sim. <input type="checkbox"/> Não.
2.2. Há pedido de tramitação em regime de urgência?	<input checked="" type="checkbox"/> X Sim. <input type="checkbox"/> Não.
2.2.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	<input checked="" type="checkbox"/> X Sim. <input type="checkbox"/> Não.
2.3. Há prazo para encaminhamento de projeto de lei ou publicação de decreto?	<input type="checkbox"/> Sim. Prazo limite: <input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Não.
2.3.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	<input type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



	<input type="checkbox"/> Sim. Qual(ais) órgão(s): 3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?
	<input type="checkbox"/> Presente no Processo? <input checked="" type="checkbox"/> Não.
	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não. 4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?
	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="checkbox"/> Não. 4.1. Tratando-se de proposta de alteração, há quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?
	<input type="checkbox"/> Sim. <input checked="" type="checkbox"/> Não. 5. A proposta resultará em aumento de despesa?
	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="checkbox"/> Não. 5.1. Resultando em aumento de despesa, há indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa?
	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="checkbox"/> Não. 5.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados?
	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="checkbox"/> Não. 5.3. Há manifestação da SEF, por intermédio da DITE, sobre a viabilidade financeira da proposta?
	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="checkbox"/> Não. 5.4. Há manifestação da SEA sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal?



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



5.5. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: _____ <input type="checkbox"/> Não.
5.6. Há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: _____ <input type="checkbox"/> Não.
6. A proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?	<input type="checkbox"/> Sim. <input checked="" type="checkbox"/> Não.
6.1. Resultando em aumento de despesa, há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: _____ <input type="checkbox"/> Não.
6.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa de seu impacto financeiro, indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: _____ <input type="checkbox"/> Não.
7. Estes autos estão instruídos com parecer jurídico em conformidade com o inciso VII e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: _____ <input type="checkbox"/> Não.
7.1. O parecer jurídico está referendado pelo titular/dirigente do órgão/entidade proponente?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: _____ <input type="checkbox"/> Não.
8. As nomenclaturas de órgãos e entidades e das correspondentes siglas, quando houver, estão em conformidade com suas leis instituidoras ou as normas vigentes?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
9. Todos os atos legislativos mencionados nas remissões estão vigentes?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
10. Os documentos que instruem estes autos do processo estão com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas por quem os expediu?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.



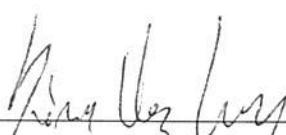
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



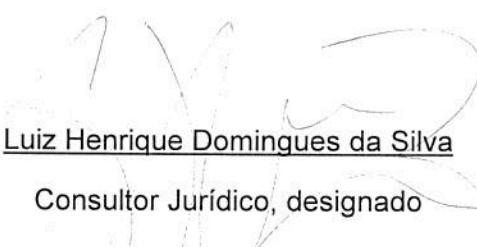
11. Todos os documentos que instruem estes autos encontram-se digitalizados e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
12. No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, está juntada a estes autos cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: _____ <input type="checkbox"/> Não.
Observação: Deverão ser respeitados os requisitos e critérios da legislação em vigor, especialmente o disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto nº 2.382, de 2014, quando se tratar de: <ol style="list-style-type: none">1. anteprojetos de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis;2. anteprojeto de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis;3. anteprojeto de decreto homologatório de concessão de pensão ou auxílios; ou4. anteprojeto de decreto de alteração do Plano Rodoviário Estadual (PRE).	

Florianópolis,

10 04 2018


Sérgio Hermes Schneider

Consultor Técnico


Luiz Henrique Domingues da Silva

Consultor Jurídico, designado